

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E JUSTIÇA DIGITAL: A EXPERIÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO NO ENFRENTAMENTO DAS DEMANDAS ABUSIVAS

Murilo Pena Batista ¹
Augusto Martins de Jesus²

RESUMO: A litigância predatória consolidou-se como um dos principais desafios contemporâneos do Poder Judiciário brasileiro, especialmente após a expansão do processo judicial eletrônico. Caracterizada pelo ajuizamento massivo, repetitivo e abusivo de ações, muitas vezes sem lastro probatório mínimo, essa prática compromete a eficiência, a segurança jurídica e o próprio acesso à Justiça. Nesse contexto, o presente artigo analisa a experiência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no enfrentamento da litigância predatória, considerada referência nacional em razão da escala de sua atuação institucional e da incorporação de tecnologias de inteligência artificial. A pesquisa adota metodologia qualitativa, de caráter teórico-documental, com base em legislação, atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do próprio TJSP, além de ampla revisão bibliográfica. Inicialmente, procede-se à conceituação da litigância predatória e à distinção em relação às demandas repetitivas legítimas. Em seguida, examina-se a evolução das medidas institucionais do TJSP, com destaque para a criação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) e para o atual uso de sistemas preditivos baseados em inteligência artificial. Por fim, realiza-se uma análise crítica das soluções adotadas, discutindo seus avanços, limites normativos, riscos de automatização excessiva e a necessidade de coordenação interinstitucional. O enfrentamento efetivo da litigância predatória exige, portanto, uma abordagem multidimensional, que conjugue inovação tecnológica, regulação adequada, atuação ética da advocacia e preservação das garantias fundamentais do processo.

Palavras-chave: Litigância predatória; Processo eletrônico; Inteligência artificial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Acesso à Justiça.

INTRODUÇÃO

A intensificação do acesso à Justiça no Brasil nas últimas décadas, impulsionada por transformações econômicas, sociais e tecnológicas, produziu efeitos ambivalentes no funcionamento do Poder Judiciário. Se, por um lado, assegurou-se maior efetividade ao direito fundamental de ação, por outro, emergiram distorções estruturais capazes de comprometer a racionalidade, a eficiência e a própria credibilidade do sistema judicial.

¹ Graduando em Direito pela Fundação Educacional de Fernandópolis. E-mail: muh.pena@gmail.com

² Professor da Fundação Educacional de Fernandópolis (FEF), onde atua como orientador acadêmico. Mestre em Jornalismo pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Bacharel em Jornalismo pela Universidade do Estado de Minas Gerais, em Direito pelo Centro Universitário de Votuporanga (Unifev) e em Publicidade e Propaganda pela Cruzeiro do Sul Virtual (Universidade de Franca – Unifran). Especialista em Lei Geral de Proteção de Dados e em Direito Público (Faculdade Legale). E-mail: augustodejesus@fef.edu.br

Entre essas distorções, destaca-se a litigância predatória, fenômeno caracterizado pelo ajuizamento massivo, repetitivo e abusivo de ações judiciais, muitas vezes desprovidas de documentação mínima, fundamentação individualizada ou mesmo do consentimento real da parte autora. Tal prática passou a assumir especial relevância a partir do processo de digitalização do Judiciário, quando a virtualização dos autos reduziu drasticamente os custos e as barreiras operacionais para o ajuizamento de demandas em larga escala.

No contexto brasileiro, a atuação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) assume centralidade nesse debate. Trata-se do maior tribunal do mundo em volume processual, responsável pelo julgamento de milhões de ações por ano, o que o torna espaço privilegiado tanto para a manifestação das virtudes quanto das fragilidades da jurisdição contemporânea. Desde a implantação do processo eletrônico, iniciada em 2006, o TJSP passou a enfrentar, de forma cada vez mais intensa, o crescimento exponencial de demandas seriadas e, em muitos casos, de perfil predatório. Esse cenário forçou o Tribunal a desenvolver respostas institucionais progressivamente mais sofisticadas, culminando, na atualidade, na utilização de sistemas de inteligência artificial voltados à identificação de padrões abusivos.

O objeto deste artigo consiste, portanto, na análise das estratégias institucionais adotadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para o enfrentamento da litigância predatória no contexto da digitalização processual. Parte-se do pressuposto de que o fenômeno não pode ser compreendido apenas como desvio pontual de conduta individual, mas como expressão de uma lógica estrutural de exploração do sistema judicial, alimentada por incentivos econômicos, avanços tecnológicos e fragilidades regulatórias. Assim, investiga-se a trajetória do TJSP desde as primeiras medidas de monitoramento até a implementação de ferramentas baseadas em inteligência artificial, examinando também os limites jurídicos, éticos e institucionais dessas respostas.

A relevância da pesquisa justifica-se sob múltiplas perspectivas. Do ponto de vista jurídico-processual, a litigância predatória compromete princípios estruturantes do processo civil contemporâneo, como a boa-fé objetiva, a cooperação, a duração razoável do processo e a eficiência da jurisdição. Sob a ótica institucional, a sobrecarga artificial de demandas afeta diretamente a capacidade do Judiciário de prestar tutela adequada às causas legítimas, desviando recursos humanos e materiais. Já no plano social e econômico, a prática gera custos bilionários ao Estado e ao setor privado, além de atingir, de modo paradoxal, justamente os jurisdicionados que mais necessitam de uma resposta judicial célere e efetiva. Assim, compreender como o maior tribunal do país tem enfrentado esse problema oferece subsídios

relevantes tanto para o aprimoramento das políticas públicas judiciárias quanto para o debate acadêmico sobre justiça digital e acesso à Justiça.

A pesquisa parte do seguinte problema: em que medida as estratégias adotadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, especialmente a partir da incorporação de tecnologias de inteligência artificial, são capazes de enfrentar, de forma eficaz e juridicamente segura, a litigância predatória sem violar as garantias fundamentais do acesso à Justiça e do devido processo legal? Esse questionamento envolve uma tensão central do processo contemporâneo: como conciliar eficiência, inovação tecnológica e preservação das garantias constitucionais em um ambiente marcado pela litigiosidade em massa.

Diante desse problema, o objetivo geral do estudo é analisar criticamente a evolução das medidas institucionais adotadas pelo TJSP no enfrentamento da litigância predatória no contexto da digitalização processual. Como objetivos específicos, pretende-se: (a) conceituar a litigância predatória a partir da doutrina, da jurisprudência e das diretrizes institucionais; (b) examinar a trajetória do TJSP desde as respostas iniciais ao fenômeno até a implementação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE); (c) analisar o atual estágio de utilização da inteligência artificial no controle de demandas abusivas; e (d) discutir os limites, riscos e desafios das soluções adotadas, especialmente sob a ótica das garantias processuais e da segurança jurídica.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem teórico-documental. Utilizaram-se como fontes principais a legislação processual vigente, atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, relatórios institucionais do TJSP, precedentes jurisprudenciais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça e do próprio TJSP, além de vasta revisão bibliográfica composta por obras doutrinárias e artigos científicos nacionais e estrangeiros. A análise desenvolve-se de modo crítico-dogmático, buscando articular os dados empíricos extraídos da experiência paulista com as categorias teóricas do processo civil contemporâneo e da justiça digital.

No que se refere à estrutura, o artigo encontra-se dividido em três seções principais, além desta introdução e das considerações finais. A primeira seção dedica-se à conceituação da advocacia predatória e da litigância predatória, apresentando suas características centrais, distinções em relação às demandas repetitivas legítimas e os principais parâmetros doutrinários e jurisprudenciais utilizados para sua identificação. A segunda seção analisa a evolução do tratamento institucional da litigância predatória pelo TJSP, com destaque para a criação do NUMOPEDE, para as mudanças administrativas e para a transição ao modelo atual de uso de inteligência artificial. A terceira seção realiza uma análise crítica das medidas

adotadas, discutindo seus avanços, limites, dilemas normativos, riscos de automatização excessiva e a necessidade de coordenação interinstitucional entre Judiciário, OAB, CNJ e demais atores do sistema de Justiça.

Ao final, busca-se demonstrar que o enfrentamento da litigância predatória não pode ser reduzido a uma solução meramente tecnológica, exigindo uma abordagem multidimensional que conjugue inovação, regulação, ética profissional e fortalecimento das garantias processuais.

1. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E ADVOCACIA PREDATÓRIA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A expressão litigância predatória não possui definição legal unificada, mas passou a ser utilizada por tribunais e centros de inteligência para descrever o uso abusivo, massivo e descontrolado do direito de ação, com o objetivo de obter vantagem indevida ou manipular o sistema judicial. Como observa Alvim, Conceição e Uzeda (2024), trata-se de prática que viola o dever de boa-fé e gera um sério prejuízo à advocacia, à parte adversária e ao próprio acesso à justiça, criando um fluxo artificial de demandas sem respaldo jurídico adequado.

Do ponto de vista conceitual, Bezerra Pinto e Clementino (2023) definem a litigância predatória como um fenômeno estruturado, economicamente incentivado e praticado por determinados grupos profissionais, caracterizado pela repetição mecânica de petições iniciais, ausência de documentos essenciais e uso estratégico de pessoas vulneráveis como autores das ações. Esse comportamento se diferencia das demandas repetitivas legítimas, que decorrem de direitos massificados, conforme ressalta o Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.198 (STJ, Informativo Extraordinário n. 17/2024).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2024), a litigância abusiva ocorre quando há desvio ou excesso manifesto do direito constitucional de acesso ao Judiciário, comprometendo a finalidade social, jurídica e política desse direito e afetando a capacidade do próprio sistema de prestar jurisdição adequada.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT, 2022, s.p), em campanha institucional, descreveu essas demandas como ações ajuizadas em massa, “com petições quase idênticas, sem comprovação mínima dos fatos narrados e, muitas vezes, sem conhecimento das partes envolvidas”, ressaltando a ocorrência de captação ilegal de clientes, elemento que agrava a violação ética e processual.

No âmbito teórico, Franco e Leroy (2025) destacam que a litigância predatória é uma

forma de abuso do direito de ação, que deve ser reprimida pelo dever de boa-fé objetiva e pela função ética do processo civil. Para os autores, a avalanche artificial de litígios corrói a confiança no sistema e transfere custos excessivos a empresas, ao Estado e ao próprio Judiciário.

Dados oficiais reforçam a gravidade do cenário: o Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG) estimou que, somente em 2020, mais de 1,2 milhão de ações com características predatórias ingressaram na Justiça Estadual brasileira, gerando prejuízos superiores a R\$ 10 bilhões — valores arcados tanto pelas empresas quanto pelo próprio Poder Público (RAMALHO; FONSECA, 2024).

O movimento institucional de enfrentamento ganhou força com a Diretriz Estratégica n.º 7 do CNJ (2023), que incentivou corregedorias estaduais a identificar padrões de demandas abusivas. Contudo, mesmo antes dessa normatização, tribunais já atuavam com seus núcleos de monitoramento, como o NUMOPEDE em São Paulo e o CIJMG em Minas Gerais.

No plano jurisprudencial, a consolidação do conceito avançou de forma decisiva com o Tema 1.198/STJ, discutido em audiência pública em outubro de 2023. Na ocasião, entidades como a Febraban, o Idec e a OAB apresentaram visões sobre o fenômeno. No julgamento iniciado em fevereiro de 2024, o relator, Ministro Moura Ribeiro, distinguiu litigância de massa legítima, fruto da sociedade de consumo, da litigância predatória, qualificada pelo abuso do direito de ação. Segundo o ministro: “O juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, pode exigir fundamentadamente que a parte autora emende a inicial, apresentando documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões” (STJ, Tema 1.198, Rel. Min. Moura Ribeiro, 2024).

Essa orientação jurisprudencial tornou-se marco central no tratamento do tema, pois reconhece que a função garantista do processo não pode ser utilizada para justificar abusos.

Ao lado da jurisprudência superior, tribunais estaduais vêm contribuindo para a consolidação do conceito. Em decisão paradigmática, o TJSP afirmou que petições iniciais genéricas e abstratas, apresentadas em número elevado e sem lastro probatório mínimo, configuram uso predatório da jurisdição, aplicando multa por má-fé (TJSP, Apelação Cível 1000870-58.2016.8.26.0037, Rel. Walter Barone, j. 22.9.2016).

Esses elementos mostram que a litigância predatória pode ser identificada a partir de critérios como: volume expressivo de ações distribuídas por um mesmo advogado ou escritório; petições padronizadas, sem adequação ao caso concreto; ausência de documentos essenciais; utilização de pessoas vulneráveis no polo ativo; exploração do sistema eletrônico

para ajuizamento em massa; e, por fim, ausência de consentimento real dos autores, segundo registram TJDFT (2022) e STJ (2023).

O CNJ (2024) também esclarece que a litigância abusiva se manifesta por condutas como demandas sem lastro probatório, ações temerárias, uso artificial ou frívolo do processo, fragmentação indevida de pedidos e comportamentos procrastinatórios, todos reconhecidos como espécies do gênero litigância predatória.

Autores como Silva (2022) chamam atenção para o caráter estrutural do problema: a litigância predatória decorre de incentivos econômicos, tecnologias acessíveis e ausência de mecanismos regulatórios eficazes, o que favorece a proliferação de escritórios especializados em litígios artificiais.

A litigância predatória ultrapassa, portanto, a mera noção de violação processual. Trata-se de fenômeno multidimensional, que compromete a efetividade da justiça, produz distorções econômicas e exige resposta coordenada entre Judiciário, advocacia e sociedade. Como pontuam Alvim, Conceição e Uzeda (2024), qualquer solução deve ser integrada, preventiva e sustentada em parâmetros objetivos, sob pena de violar o próprio direito de ação.

Ao final deste panorama conceitual, torna-se importante compreender como o Tribunal de Justiça de São Paulo, maior corte do mundo em volume processual, tem reagido institucionalmente. A seguir, a seção 2 analisa a evolução das medidas adotadas pelo TJSP, desde a digitalização processual até a implementação de ferramentas avançadas de inteligência artificial.

2. A ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO NO ENFRENTAMENTO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) é o maior tribunal do mundo em volume de processos, administrando aproximadamente 21 milhões de feitos, com atuação de mais de 2.500 magistrados e 40 mil servidores em 320 comarcas. Como observa Didier Jr. (2023), a litigiosidade massiva no Brasil é consequência direta da ampliação do acesso à Justiça, mas também de um modelo de litigância que se utiliza do Judiciário como instrumento de pressão econômica, muitas vezes sem fundamento jurídico legítimo. Nesse sentido, práticas de litigância abusiva encontram terreno fértil para se expandir.

A litigância predatória se manifesta, sobretudo, com o ajuizamento de milhares de ações idênticas, muitas vezes desprovidas de elementos mínimos de prova ou fundamentação. Segundo Alvim, Conceição e Uzeda (2024), trata-se de uma distorção do direito de ação que

compromete a boa-fé processual, gera custos bilionários ao setor privado e, ao mesmo tempo, paralisa a capacidade estatal de oferecer respostas céleres.

A digitalização dos processos, implementada pelo TJSP a partir de 2006, transformou esse cenário. Conforme explicam Marques e Gobbi (2022), a tramitação eletrônica trouxe eficiência e transparência e abriu espaço para o surgimento de práticas predatórias em larga escala, já que o ajuizamento de ações passou a ocorrer de forma automatizada, sem a mesma barreira operacional que existia no processo físico.

Diante desse cenário, o TJSP precisou reestruturar suas estratégias de enfrentamento. Essa seção examina essa evolução, dividida em dois momentos principais: (1) a resposta institucional consolidada em 2016, com a criação do NUMOPEDE e mecanismos de controle; e (2) a fase contemporânea (2024), marcada pela incorporação de sistemas de inteligência artificial e novas decisões judiciais voltadas à prevenção de abusos. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio de seus enunciados institucionais, passou a definir litigância predatória como o ajuizamento massivo de demandas marcadas por abuso do direito de ação ou mesmo por fraude, destacando que o fenômeno exige atuação preventiva e repressiva por parte das unidades judiciais (TJSP, 2024).

2.1 O surgimento do fenômeno no TJSP e as primeiras respostas institucionais

Com a consolidação do processo eletrônico, o TJSP percebeu rapidamente que o modelo tradicional de triagem era insuficiente para conter o crescimento exponencial de ações repetitivas ou abusivas. Como lembra Mitidiero (2021), a litigância predatória é um fenômeno adaptativo: quanto mais o Judiciário cria mecanismos de contenção, mais sofisticadas se tornam as estratégias utilizadas para driblar tais controles.

Assim, em 2016, o TJSP iniciou uma reestruturação institucional voltada ao combate sistemático desse tipo de litigância. Além de revisar protocolos internos e promover capacitação de servidores e magistrados, o Tribunal passou a adotar critérios mais rigorosos para identificar padrões de abuso processual.

A medida mais relevante desse período foi a criação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), que passou a utilizar algoritmos e análises estatísticas para mapear escritórios, temas e comportamentos processuais com indícios de predatorialidade. Como explicam Almeida e Bualo (2020), o uso de análises computacionais no Judiciário permite identificar padrões invisíveis à percepção humana, funcionando como ferramenta preventiva e não apenas reativa.

O NUMOPEDE embasou decisões importantes. Destaca-se a Apelação Cível n.º 1000870-58.2016.8.26.0037, em que a 24ª Câmara de Direito Privado do TJSP reconheceu expressamente que a petição inicial apresentava características de uso predatório do sistema, como alegações genéricas e ausência de prova mínima. A Corte aplicou multa por litigância de má-fé, reforçando o entendimento de que “a atuação do advogado deve observar os deveres éticos e a lealdade processual” (TJSP, Apelação 1000870-58.2016).

A jurisprudência fortaleceu a ideia de que litigância predatória não se confunde com litigância repetitiva legítima, conceito desenvolvido por Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2022). A repetitividade é consequência natural da sociedade massificada; já a predatorialidade é a instrumentalização do processo para finalidade ilícita. Além disso, o uso de filtros tecnológicos passou a integrar a rotina do Tribunal, permitindo a identificação quase imediata de petições idênticas, endereçamentos simultâneos e padrões suspeitos. Conforme observa Santos (2023), o uso de big data processual transforma profundamente o modo como o Judiciário organiza informação e exerce sua função de controle.

Conforme diretrizes do TJSP (2024), quando houver indícios de litigância predatória, o magistrado pode adotar providências como exigir confirmação da procuração diretamente com o suposto autor, a fim de verificar se a parte tem real ciência da demanda ajuizada em seu nome. Entretanto, a própria adaptação dos litigantes levou ao surgimento de novas estratégias para burlar o sistema, como a fragmentação artificial de ações, o que obrigou o TJSP a avançar ainda mais na sofisticação de suas ferramentas tecnológicas. Tais desafios conduziram o Tribunal à fase atual, em que mecanismos de inteligência artificial se tornaram essenciais para a prevenção e o combate das práticas abusivas.

2.2 O cenário atual (2024): inteligência artificial, controle processual e jurisprudência recente

Em 2024, o TJSP alcançou uma nova etapa de enfrentamento da litigância predatória, marcada por IA preditiva, automação de triagem e integração com centros de inteligência. Trata-se de um movimento alinhado às diretrizes do CNJ e às tendências globais de justiça digital, como defendem Susskind (2019) e Macesic (2021).

Durante o curso “Modelos da IA em face da litigância predatória”, promovido pela Escola Paulista da Magistratura, especialistas ressaltaram que a inteligência artificial permite não apenas rastrear padrões, mas antecipar comportamentos processuais abusivos, funcionando como barreira preventiva. Um dos marcos jurisprudenciais dessa fase é a Apelação Cível n.º 1117853-67.2024.8.26.0100, na qual o TJSP reconheceu que, havendo

indícios de atuação predatória, o magistrado pode exigir procuração com firma reconhecida, mesmo sem previsão expressa no CPC. A decisão fundamenta-se no dever de prevenção de abusos, previsto no art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil.

Como explica Nunes (2022), a litigância predatória desafia diretamente o princípio do acesso à Justiça, pois sobrecarrega o sistema e dificulta a apreciação de demandas legítimas. Assim, medidas como a adotada pelo TJSP representam uma tentativa de equilibrar acesso com integridade processual. O Tribunal também tem aprofundado sua integração com: Centros de Inteligência do Poder Judiciário, CNJ, Núcleos de Gerenciamento de Precedentes, Ordens profissionais e órgãos de controle. Esse ecossistema integrado reflete o que Marcus (2023) denomina governança judicial em rede, considerada essencial para lidar com fenômenos de grande escala.

Ressalta-se que 2024 marca a consolidação do TJSP como referência nacional na matéria, combinando inovação tecnológica, rigor jurisprudencial e políticas administrativas voltadas à mitigação de danos estruturais causados pela litigância predatória. Entretanto, como apontado por diversos autores, como Nunes (2022), Didier (2023) e Marinoni (2022), o avanço tecnológico não resolve, por si só, problemas estruturais. Ainda há importantes dilemas éticos, normativos e institucionais, questões que serão desenvolvidas na próxima seção.

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, PROCESSO ELETRÔNICO E OS LIMITES NO COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

As iniciativas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) no enfrentamento da litigância predatória representam um marco relevante no processo de modernização institucional e no uso de tecnologias inovadoras. A incorporação de sistemas de inteligência artificial e algoritmos de detecção de padrões processuais segue uma tendência global de informatização judiciária, como destacam Susskind (2019) e Remolina & Rodríguez (2021), que apontam a automação como etapa inevitável na busca por eficiência, transparência e racionalização do fluxo processual. No caso paulista, a adoção dessas ferramentas, aliada à capacitação de magistrados e servidores, evidencia um esforço institucional concreto para mitigar abusos e preservar a integridade do sistema judicial.

Notícias jurídicas recentes indicam que o TJSP tem reafirmado esse posicionamento em sua jurisprudência, mantendo decisões que extinguem ações quando identificados padrões repetitivos, ausência de documentação adequada ou sinais de captação indevida de clientela,

entendendo essas práticas como indicativas de litigância predatória (MIGALHAS, 2024).

Contudo, apesar desses avanços tecnológicos, sua efetividade encontra obstáculos estruturais e jurídicos significativos. Como alerta Daniel Solove (2020), sistemas automatizados, ainda que sofisticados, carregam riscos de imprecisão, enviesamento e decisões que podem comprometer direitos fundamentais. No contexto brasileiro, esse risco se intensifica diante da importância constitucional do devido processo legal e do acesso à Justiça, conforme reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 632.212/SC, no qual a Corte reafirmou que barreiras desproporcionais ao exercício do direito de ação violam a Constituição Federal. Assim, a automação da triagem de processos exige calibragem rigorosa para evitar exclusões indevidas de ações legítimas que compartilhem traços superficiais com demandas predatórias.

Além disso, como ressaltam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2022), problemas como a litigância predatória não podem ser enfrentados apenas com soluções técnico-procedimentais, pois têm natureza estrutural e dialogam com incentivos econômicos existentes no mercado jurídico. Muitos escritórios especializados em litígios massificados operam com modelos de negócio baseados no volume de ações e na baixa previsibilidade do tempo processual, explorando espaços de ineficiência estatal, fenômeno analisado criticamente por Cappelletti e Garth (1988) ao discutirem o acesso à Justiça e distorções sistêmicas.

No plano normativo, a ausência de uma definição legal precisa de litigância predatória cria incertezas relevantes. Embora o artigo 80 do Código de Processo Civil estabeleça hipóteses de litigância de má-fé (BRASIL, 2015), ele não alcança a complexidade das estratégias abusivas típicas de litigância massificada. A própria jurisprudência do TJSP oscila quanto aos critérios de identificação, o que reforça a advertência de Didier Jr. (2020) sobre os riscos do subjetivismo judicial na aplicação de sanções processuais. A falta de uniformidade pode afetar a segurança jurídica e permitir divergências interpretativas entre câmaras e varas distintas.

Outro aspecto central é o papel da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) na prevenção e responsabilização de práticas predatórias. A instituição, conforme previsto no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), detém competência para fiscalizar condutas éticas e impor sanções disciplinares. Nesse sentido, o Conselho Federal da OAB já tem emitido notas técnicas sobre o uso abusivo da judicialização, reconhecendo que o enfrentamento do problema exige punição, formação ética, conscientização profissional e estímulo à cultura de litigância responsável, abordagem alinhada ao que defendem autores como Luís Greco (2018) ao tratar da responsabilidade profissional no campo jurídico. O CNJ (2024) também orienta

que, diante de indícios de captação ilegal de clientela ou litigância abusiva, os tribunais devem comunicar a OAB, reforçando a necessidade de atuação conjunta entre Judiciário e advocacia para prevenir condutas que violem a boa-fé processual.

O combate efetivo à litigância predatória requer coordenação interinstitucional, uma vez que o fenômeno ultrapassa os limites de atuação do Judiciário. A ausência de parâmetros normativos claros, tanto legislativos quanto regulatórios, impõe ao Judiciário um papel reativo, que se revela insuficiente diante da capilaridade e sofisticação dessas práticas. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões como o AgInt no REsp 1.913.225/SP, já alertou para o crescimento de demandas seriadas abusivas e a necessidade de tratamento adequado, reforçando que tais práticas comprometem a eficiência do sistema e desviam recursos públicos.

Embora o TJSP tenha demonstrado avanços importante em sua política de enfrentamento da litigância predatória, especialmente com o uso de inteligência artificial e mecanismos de triagem processual, trata-se de um problema estrutural, multidimensional e de alta complexidade. A solução definitiva depende da harmonização entre inovação tecnológica, aprimoramento normativo, uniformização de critérios de identificação e cooperação institucional entre Judiciário, Legislativo, advocacia e sociedade civil. O desafio permanece em construir um modelo que concilie eficiência processual com a proteção das garantias constitucionais, assegurando que o uso de tecnologia seja instrumento de equidade, e não de exclusão ou arbitrariedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar as estratégias adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no enfrentamento da litigância predatória, especialmente no contexto da digitalização processual e da incorporação de ferramentas de inteligência artificial. Ao longo da pesquisa, foi possível constatar que o fenômeno da litigância predatória ultrapassa a esfera de meras irregularidades processuais pontuais, assumindo natureza estrutural, ancorada em incentivos econômicos, fragilidades regulatórias e possibilidades técnicas abertas pelo processo eletrônico.

A análise conceitual demonstrou que a litigância predatória se caracteriza pelo uso abusivo, massivo e artificial do direito de ação, mediante petições padronizadas, ausência de prova mínima, fragmentação indevida de demandas e, em casos mais graves, pela utilização indevida de pessoas vulneráveis no polo ativo. A distinção entre litigância predatória e

demandas repetitivas legítimas mostrou-se fundamental, pois estas últimas decorrem da própria massificação das relações sociais e econômicas, enquanto aquela representa verdadeiro desvio ético e processual. A consolidação desse entendimento no plano jurisprudencial, especialmente a partir do Tema 1.198 do Superior Tribunal de Justiça, representa um avanço relevante na construção de parâmetros objetivos para a repressão do fenômeno.

No plano institucional, constatou-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo assumiu papel de protagonismo nacional no enfrentamento da litigância predatória. A criação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) em 2016 representou marco decisivo ao introduzir a análise estatística e algorítmica como instrumento de identificação de padrões abusivos. Posteriormente, a incorporação de sistemas de inteligência artificial elevou esse controle a um novo patamar, permitindo a detecção e a previsão de comportamentos processuais suspeitos. A jurisprudência recente do TJSP passou a respaldar medidas mais rigorosas, como a exigência de procuração com firma reconhecida e a extinção de ações quando demonstrados indícios consistentes de predatorialidade.

Os resultados da pesquisa indicam que essas medidas foram capazes de produzir impactos concretos na redução de demandas artificiais, além de sinalizarem, para a advocacia e para o mercado jurídico, que o uso abusivo do sistema judicial não será tolerado. Verifica-se, portanto, que o objetivo geral do trabalho foi cumprido, uma vez que se demonstrou a evolução histórica, institucional e tecnológica das respostas do TJSP ao problema, assim como seus fundamentos jurídicos e operacionais.

Todavia, a análise crítica também revelou limites importantes. A ausência de uma definição legal unificada de litigância predatória mantém elevado grau de discricionariedade judicial, o que pode comprometer a segurança jurídica e gerar tratamentos desiguais em situações semelhantes. Embora o artigo 80 do Código de Processo Civil trate da litigância de má-fé, suas hipóteses não abrangem, de modo suficiente, a complexidade das estratégias próprias da litigância predatória em massa. Assim, persiste uma lacuna normativa que transfere ao Judiciário a tarefa de construir parâmetros por meio da jurisprudência, com os riscos inerentes ao subjetivismo interpretativo.

Outro ponto sensível diz respeito ao uso intensivo de inteligência artificial na triagem processual. Se, por um lado, a tecnologia se mostra indispensável diante da escala do problema, por outro, ela carrega riscos relevantes, como vieses algorítmicos, falsos positivos e exclusões indevidas de demandas legítimas. O devido processo legal, o contraditório e o acesso à Justiça impõem limites claros à automação decisória, de modo que a atuação do

magistrado como garantidor final dos direitos fundamentais permanece insubstituível. A tecnologia, portanto, deve ser compreendida como instrumento auxiliar, e não como mecanismo autônomo de exclusão de demandas.

A pesquisa também revelou que o enfrentamento efetivo da litigância predatória não pode ser atribuído exclusivamente ao Poder Judiciário. A atuação da Ordem dos Advogados do Brasil revela-se essencial, tanto na repressão disciplinar de condutas antiéticas quanto na promoção de uma cultura de litigância responsável. Da mesma forma, o papel do Conselho Nacional de Justiça, por meio de recomendações, centros de inteligência e políticas de governança em rede, mostra-se indispensável para a uniformização de estratégias e para o intercâmbio de informações entre os tribunais.

Como limitações do estudo, destaca-se a impossibilidade de acesso a dados estatísticos completos e atualizados sobre o impacto quantitativo das medidas adotadas pelo TJSP na redução de ações predatórias, em razão de restrições de publicidade e de padronização das informações disponíveis. Além disso, embora o foco no TJSP seja justificado por sua centralidade institucional, outros tribunais estaduais também desenvolvem iniciativas relevantes, que poderiam ser objeto de análise comparativa em pesquisas futuras.

Nesse sentido, abrem-se importantes perspectivas para investigações posteriores, como: estudos empíricos sobre a efetividade real dos sistemas de inteligência artificial na redução de demandas abusivas; análises comparadas entre diferentes tribunais brasileiros; pesquisas sobre os impactos econômicos da litigância predatória; e investigações sobre os reflexos éticos da automação no processo civil. Também se revela promissor o debate legislativo acerca da criação de parâmetros normativos mais precisos para a repressão da litigância predatória, de modo a reduzir a dispersão interpretativa atualmente existente.

O enfrentamento da litigância predatória exige, portanto, uma abordagem necessariamente multidimensional, fundada no equilíbrio entre inovação tecnológica, fortalecimento normativo, atuação ética da advocacia e preservação intransigente das garantias constitucionais. A experiência do Tribunal de Justiça de São Paulo demonstra que avanços são possíveis e já se encontram em curso e mostra que a solução definitiva do problema depende de cooperação institucional, amadurecimento regulatório e mudança cultural no sistema de Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Bruno; BUALO, André. **Judiciário Digital e o Uso de Algoritmos na Gestão Processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Processo Constitucional e Democracia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ALVIM, Eduardo; CONCEIÇÃO, Leandro; UZEDA, Fábio. **Litigância Predatória e o Dever de Boa-fé Processual**. Salvador: Juspodivm, 2024.

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; UZEDA, Carolina. **Litigância predatória: um sério prejuízo à advocacia e ao acesso à justiça**. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 30 jan. 2025.

BEZERRA PINTO, Cinthia; CLEMENTINO, Maria Tereza. Litigância predatória e seus impactos estruturais no Poder Judiciário. Brasília: **Observatório do Judiciário**, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Centros de Inteligência do Poder Judiciário: diretrizes e atos normativos**. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diretriz Estratégica nº 7/2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Rede de Informações sobre Litigância Abusiva**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria>. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Estatuto da Advocacia e da OAB**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AgInt no REsp 1.913.225/SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 02 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Tema 1.198 dos Recursos Repetitivos**. Rel. Min. Moura Ribeiro. Julgamento iniciado em 21 fev. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Informativo de Jurisprudência – Edição Extraordinária n. 17**. Brasília, 3 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **RE 632.212/SC**. Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 20 out. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). **Litigância predatória compromete garantia constitucional**. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível n.º 1000870-58.2016.8.26.0037**. Rel. Walter Barone. 24ª Câmara de Direito Privado, j. 22 set. 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível n.º 1117853-67.2024.8.26.0100**. Rel. Cesar Peixoto. 28ª Câmara de Direito Privado, j. 18 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Relatórios estatísticos e institucionais**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação n.º 159, de 23 de outubro de 2024**. Estabelece diretrizes para identificação e tratamento da litigância abusiva e predatória no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Litigância Predatória**: programa e diretrizes nacionais. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

FRANCO, Fernanda Medina; LEROY, Jean. Abuso do direito de ação e litigância predatória: limites éticos e processuais. **Revista Brasileira de Processo**, São Paulo, v. 32, n. 4, 2025.

GRECO, Luís. Responsabilidade e Profissão Jurídica. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

MACESIC, Mark. **Artificial Intelligence and Justice Systems**: Trends and Challenges. London: Routledge, 2021.

MARCUS, Richard. **Network Governance in Judicial Systems**. New York: Oxford University Press, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: teoria geral do processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARQUES, Claudia; GOBBI, Bruno. **Processos Eletrônicos e a Nova Dinâmica de Litigância Massiva no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

MIGALHAS. **TJ-SP mantém extinção de ação por indícios de litigância predatória**. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/440819/tj-sp-mantem-extincao-de-acao-por-indicios-de-litigancia-predatoria>. Acesso em: 13 fev. 2025.

MITIDIERO, Daniel. **Abuso do Direito de Demandar e Litigância Predatória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

NUNES, Dierle. **Processo Civil e Eficiência: desafios contemporâneos**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

RAMALHO, José Henrique; FONSECA, Daniela. Panorama da litigância abusiva no Brasil em 2020: impactos econômicos e processuais. **Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG)**. Belo Horizonte, 2024.

REMOLINA, Sebastián; RODRÍGUEZ, Andrés. **Artificial Intelligence and the Future of Justice**. Bogotá: Universidad de los Andes, 2021.

SÁ, Acácia Regina Soares. **Litigância predatória compromete garantia constitucional**. Transinfo, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 29 nov. 2024.

SANTOS, Rafael. **Big Data Judicial e Governança Processual**. São Paulo: Saraiva, 2023.

SILVA, Lúcia Helena Salgado da. **Estruturas econômicas da litigância de massa e seus efeitos sistêmicos**. São Paulo: Atlas, 2022.

SOLOVE, Daniel. **Understanding Privacy**. Cambridge: Harvard University Press, 2020.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Enunciados sobre Litigância Predatória**. São Paulo, 2024. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/LITIGANCIA-PREDATORIA-ENUNCIADOS_Lista_Final.pdf. Acesso em: 13 fev. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **TJSP reforça medidas de prevenção à litigância predatória**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=99586>. Acesso em: 13 fev. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Nota Técnica nº 4 – Centro de Inteligência**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CentroInteligencia/NotasTecnicas4.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2025.